



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/60 (CONTJOR-TV)

Queixa de Carlos Jorge Santos Mendes contra a *CMTV* a propósito da exibição de uma notícia sobre uma alegada burla praticada por gasolineras

**Lisboa
14 de março de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/60 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa de Carlos Jorge Santos Mendes contra a *CMTV* a propósito da exibição de uma notícia sobre uma alegada burla praticada por gasoleiras

I. Da Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 30 de março de 2016, uma queixa submetida por Carlos Mendes (doravante, Queixoso) contra a *CMTV*, propriedade da Cofina Media, SA, (doravante, Denunciada), a propósito da exibição de uma notícia sobre uma alegada burla praticada por gasoleiras.
2. Afirma o Queixoso que na *CMTV* surge uma notícia com «imagens do P.A. CEPSA de Sta. Clara em Coimbra, que exploramos».
3. Ressalta o Queixoso que «[n]essas imagens identifica-se a petrolífera CEPSA, o local e, muito grave, um conhecido funcionário nosso a abastecer uma viatura».
4. Esclarece que «[e]m momento nenhum autorizámos a recolha de imagens e sentimo-nos altamente lesados porque para enfeitar uma notícia de burla usam um posto que trabalha honestamente e nada tem a ver com inspeções da ASAE muito menos com a notícia»
5. Segundo o queixoso, «[h]á consequências: grande quebra de vendas porque a clientela está a afastar-se e este posto anda nas “bocas” da cidade por ter sido difamado por uma TV sem escrúpulos».

II. Defesa do Denunciado

6. Entende o Denunciado que «a apreciação sobre a utilização das imagens reproduzidas, mormente no sentido de determinar se existiu ou não dano pela sua utilização e as eventuais consequências que daí possam advir, não se encontra previsto nas competências estatutárias da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, sendo antes matéria reservada aos tribunais».
7. Esclarece o Denunciado que a «reportagem, que dá origem aos presentes autos, noticia uma megaoperação de fiscalização levada a cabo pela Autoridade de Segurança Alimentar e

Económica (ASAE) a gasolinhas de norte a sul do país, no sentido de verificar exaustivamente a “transparência dos instrumentos de medição nas vendas de combustíveis e gás”».

8. Sublinha que «no âmbito desta fiscalização, 16 empresas foram alvo de autos de contraordenação devido a infrações que haviam cometido», pois «foram apanhadas a praticar “infrações susceptíveis de burlar os clientes no abastecimento das respetivas viaturas”, tendo sido detectado ainda outro tipo de irregularidades, de que são exemplos a ausência de indicação dos preços nos painéis informativos e a adulteração de combustíveis».

9. Argumenta que, «[p]ara ilustrar os factos relatados foram utilizadas, a título meramente acessório, imagens de vários veículos automóveis a serem abastecidos em gasolinhas, bem como bombas de gasolina com os combustíveis existentes no mercado».

10. Defende que «[a] intenção terá sido, tão-só, a de criar no espetador a ideia da aparência de postos de abastecimento de combustíveis, preenchendo o espaço cénico que tem de acompanhar a voz do narrador numa reportagem televisiva».

11. Ressalta ainda «que, no decurso de toda a peça jornalística, em momento algum é feita qualquer alusão ao nome do posto de abastecimento ou empresa, nem tão-pouco à sua localização geográfica».

12. Alega também não ocorrer qualquer «referência que indiciasse minimamente existir qualquer correspondência com as empresas que foram alvo de autos de contraordenação», nem «em parte alguma se diz ou sugere que a petrolífera CEPSA tenha sido uma das 16 empresas alvo de autos de contraordenação [...] muito menos que tenham sido cometidas infrações no posto de abastecimento que o Queixoso diz ser reconhecível na reportagem».

13. O Denunciado defende «que não foram violados quaisquer direitos de personalidade do Queixoso, até porque, na realidade, os presentes autos tão-só dizem respeito ao alegado uso ilegítimo de uma marca/logo».

14. Destaca ainda que «o logótipo da CEPSA apenas surge no ecrã por uns breves instantes, sem destacamento, em plano afastado e no que claramente se repara ter sido abrangidos pelo ângulo de filmagem de forma não intencional».

15. Pelo exposto, o Denunciado entende «que qualquer pessoa que tivesse visualizado a reportagem *sub judice* jamais ficará com a ideia de que a CEPSA ou mesmo o posto de estabelecimento que surge nas imagens seja uma das empresas infractoras».

16. Entende ainda que «[n]o limite, poderia ser associado à inspecção da ASAE que, na verdade, foi exaustivo e incluiu gasolinhas por todo o país», sendo que tal «nunca afectaria o bom-nome da CEPSA, porquanto não é ofensivo do bom-nome ser abrangido por uma medida geral da ASAE».

17. Por isso, defende, «[o] canal televisivo do qual o Requerido é Diretor exerceu com rigor e exatidão o seu dever informativo, em respeito pelo artigo 14.º do Estatuto dos Jornalistas» e foram «os factos descritos na reportagem com rigor, isenção e objetividade, em estrito cumprimento do artigo 3.º da Lei da Imprensa».

18. Entende ainda que «os conteúdos difundidos pelo canal televisivo supra identificado respeitaram todos os princípios e limites legais, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».

19. Defende o Denunciado que «[e]m momento algum da reportagem, repita-se, em momento alguém se diz ou sequer se sugere que a CEPSA esteve envolvida na prática de qualquer infração contraordenacional ou outro comportamento ilícito», não ocorrendo «qualquer associação indevida, imprecisão ou distorção dos factos que implique uma diminuição da qualidade ou credibilidade da informação transmitida».

20. Conclui o denunciado que «a difusão da informação em apreço pautou-se por indubitáveis critérios de exigência e rigor jornalísticos, em estrito cumprimento da alínea d) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC» e «foram respeitados os deveres de rigor informativo, porquanto o leitor não é induzido em erro» e a «mensagem transmitida pela peça jornalística, na sua globalidade, corresponde à verdade dos factos».

III. Descrição

21. No dia 27 de março de 2016 a CMTV exibiu, no CM jornal, uma peça sobre uma alegada burla de gasolinhas, com a duração de cerca de 1 minuto.

22. Em voz-off, ao longo da peça, afirma-se:

«As empresas foram apanhadas em infração no decorrer de uma megaoperação de fiscalização lançada nas últimas semanas pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica. Os inspetores receberam ordens para verificar exaustivamente a transparência dos instrumentos de medição nas vendas de combustíveis e gás. O objetivo, ao que a CMTV apurou, foi o de garantir que todos os clientes recebiam exatamente as quantidades de combustível e gás que estavam a pagar. Foi no âmbito desta fiscalização que 16 empresas foram alvo de autos de contraordenação. Foram apanhadas em infração e notificadas para apresentar defesa. Só ao fim de 6 meses de instrução no

processo é que poderão vir a ser alvo de coimas. A operação da ASAE permitiu ainda detetar situações em que empresas de combustíveis não comunicaram o início de atividade ao balcão do empreendedor. Detetaram-se ainda bombas sem indicação de preços nos painéis colocados nos acessos. A ASAE comunicou ainda ter apreendido 1700 litros de combustível. Alguns deles adulterados no valor de 9300 euros.»

23. A peça começa por exibir imagens de um edifício da ASAE, seguindo-se um close-up de um crachá identificativo de “Órgão de Policia Criminal”, uma manifestação de elementos da ASAE e imagens de uma intervenção da ASAE.

24. Seguem-se imagens de uma gasolinera, nomeadamente da Prio, que mostram um plano alargado de um funcionário da gasolinera a abastecer um veículo.

25. Exibe-se depois a seguinte sequência de imagens:

- a) Um close-up de uma bomba de abastecimento;
- b) Um close-up de uma mangueira a abastecer em modo automático;
- c) Imagens de um funcionário da Prio [logo nas calças], de costas, a abastecer o veículo;
- d) Um close-up de uma “pistola” de abastecimento.

26. Segue-se a exibição de imagens de uma outra gasolinera, CEPSA, que mostram um funcionário da gasolinera a abastecer um veículo – de rosto visível e identificável –, culminando com um grande plano que permite perceber a envolvimento e o local onde se situa a gasolinera;

27. Exibem-se ainda:

- a) Um close-up de uma bomba de abastecimento;
- b) Imagens de uma senhora a abastecer o seu veículo, em *self-service*, terminando num close-up da respetiva pistola de abastecimento.
- c) Um close-up de um senhor a abastecer a sua viatura;
- d) Um plano aberto do mesmo senhor referido no ponto c), que permite perceber a envolvimento e o local onde se situa a gasolinera.

IV. Audiência de Conciliação

28. Nos termos do artigo 57.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, realizou-se, nas instalações da ERC, no dia 18 de janeiro de 2017, uma audiência de conciliação sem, contudo, ter sido possível alcançar um acordo entre as partes.

V. Análise e fundamentação

29. Importa desde logo ressaltar que a utilização de imagens de arquivo para ilustrar os factos que constituem o objeto das notícias é uma prática frequentemente e rotineiramente utilizada pelos operadores de televisão na construção de algumas notícias.

30. No caso em apreço, importa analisar se a exibição de imagens pelo Denunciado configura uma violação do direito ao bom nome e reputação da empresa do Queixoso e do próprio Queixoso, isto porque a liberdade de expressão não reveste a natureza de direito absoluto, que prevaleça sobre quaisquer outros direitos e interesses, designadamente os direitos de personalidade.

31. A tutela do direito ao bom nome e reputação encontra respaldo na Constituição da República Portuguesa, no artigo 26.º, n.º 1, que postula que «a todos é reconhecido o direito à identidade pessoal, ao bom nome e reputação, à imagem [...]». No que toca às pessoas coletivas, de acordo com o consignado no artigo 12.º, n.º 2, da Constituição, «as pessoas coletivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza».

32. A proteção do direito ao bom nome e reputação abrange, assim, as pessoas singulares mas também as pessoas coletivas, pois também elas têm direito a não serem difundidas imagens que ponham em causa a expectativa criada na comunidade relativamente à honestidade cívica e confiança com que desenvolve a sua atividade económica e social.

33. Por outro lado, a intervenção da ERC no presente caso encontra-se legitimada pelo artigo 8.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, que refere fazer parte das atribuições do Regulador, «garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias».

34. No caso em apreço, não se trata aqui de aferir se na prática ocorreu ou não uma situação de perdas económicas para o ora Queixoso, ou mensurar a real dimensão dos “danos” provocados na imagem e reputação do posto de gasolina em causa, mas sim aferir se as imagens são suscetíveis de induzir em erro os telespetadores, que poderão associar o tema noticiado com o posto de gasolina em questão, e assim contribuir para uma visão negativa do respetivo posto, com consequências para o bom nome e imagem do visado.

35. A peça em apreço versa sobre uma inspeção feita pela ASAE a várias gasolinhas que registou tendo sido recolhidos indícios de «infrações suscetíveis de burlar os clientes no abastecimento das respetivas viaturas» [Ver Descrição].

- 36.** Ao longo da peça são exibidas imagens genéricas, nomeadamente de pessoas a abastecer os seus veículos, close-ups de “pistolas” de abastecimento e de bombas de abastecimento (Ver Descrição).
- 37.** Contudo, são também exibidas imagens de duas gasolineras, possíveis de identificar pois são visíveis as suas marcas/logos: PRIO e CEPSA. É ainda possível, para quem está familiarizado com os respetivos locais, identificar os postos de gasolina em questão, pois são exibidas imagens panorâmicas (planos abertos) das mesmas, ou seja, imagens que permitem ver a envolvente e assim reconhecer o local em causa.
- 38.** De facto, no que se refere ao posto da CEPSA, através da exibição de imagens panorâmicas do local e do funcionário que trabalha na referida gasolinera (CEPSA) afigura-se possível, para quem conhece a zona ou é cliente da mesma, reconhecer o posto da reportagem.
- 39.** As imagens exibidas das *supra* referidas gasolineras compõem-se de planos abertos de seus funcionários em plena atividade, sem qualquer mecanismo de ocultação de identidade.
- 40.** Sendo o tema tratado relacionado com alegadas situações de fraude, apesar de não ter ocorrido qualquer menção escrita ou oral que possa correlacionar diretamente a gasolinera CEPSA, e o posto de abastecimento visado, com alegadas situações de fraude, a presença das imagens referidas poderá induzir em erro o telespetador.
- 41.** De facto, basta que algum ou alguns telespetadores possam ter sido induzidos em erro pela notícia em apreço, acreditando estar o posto de abastecimento do Queixoso entre os acusados de burla, para a utilização das imagens configurar uma violação do direito ao bom nome e reputação do visado.
- 42.** Poderia o operador ter optado pelo recurso a um maior leque de imagens genéricas, como por exemplo close-ups de abastecimentos de gasolina, das bombas de abastecimento, ou das “pistolas” de abastecimento, sem que se pudesse identificar o sítio ou o trabalhador em questão, abstendo-se assim de exibir conteúdos que possam permitir a identificação dos postos de gasolina retratados e dos seus funcionários.
- 43.** Não obstante, considera-se que não houve qualquer intenção do Denunciado em prejudicar o Queixoso. Ocorreu sim uma utilização imprudente e descuidada da imagem do posto de abastecimento do Queixoso, sem a adequada e exigível ponderação dos danos que tal utilização poderia determinar, nomeadamente no que respeita ao direito ao bom nome e reputação do Queixoso e do posto de gasolina que representa.

VI. Deliberação

Tendo analisado uma queixa submetida por Carlos Jorge Santos Mendes contra a *CMTV*, propriedade da Cofina Media, SA, a propósito da exibição de uma notícia sobre uma alegada burla praticada por gasoleiras,

Considerando que a exibição de imagens do posto de gasolina CEPSA são suscetíveis de afetar o direito ao bom nome e reputação do Queixoso bem como do posto de gasolina de que é proprietário, o Conselho Regulador da ERC ao abrigo das atribuições e competências constantes dos artigos 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera alertar a *CMTV* no sentido de, doravante, exercer uma maior prudência na utilização de imagens de arquivo, sejam de cidadãos ou empresas, por forma a assegurar o respeito pelos direitos de personalidade dos retratados.

Lisboa, 14 de março de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira